

Projecto de Resolução n.º 198/XV/1.^a

Recomenda ao Governo que proceda a uma clarificação do regime de disponibilidade permanente dos bombeiros profissionais, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril

Exposição de Motivos

Segundo os dados do Observatório Técnico Independente, os corpos de Bombeiros, de qualquer natureza (profissionais, mistos e voluntários), são responsáveis pelo cumprimento de 90% das missões de proteção civil em Portugal, sendo que 22 mil dos 30 mil bombeiros existentes são voluntários – estando este valor em acentuado decréscimo nos últimos anos. Os corpos de Bombeiros são, pois, a espinha dorsal da componente operacional da proteção civil em Portugal - assegurando a prestação de transportes de doentes não urgentes, de emergências pré-hospitalares, incêndios, acidentes e tantas outras ocorrências a que têm de acudir - e desempenham a sua missão sob grandes riscos e, na maioria dos casos, fazem-no abdicando dos seus tempos livres em prol da comunidade.

Este espírito de sacrifício, de generosidade e de abnegação que os bombeiros demonstram para com a comunidade, e que foi de novo confirmado com a crise sanitária provocada pela COVID-19 (em que também estiveram na linha da frente) e nos graves incêndios ocorridos ano após ano, deverá ser reconhecido com medidas concretas que assegurem a sua valorização.

Na XIII Legislatura, na sequência dos terríveis incêndios de 2017, levantou-se no debate político a discussão sobre um conjunto de défices no âmbito da proteção civil em Portugal e sobre as condições de exercício das funções de bombeiro profissional e voluntário, o que permitiu dar um conjunto de avanços dos quais se destaca o Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, que reconheceu alguns benefícios e regalias importantes aos bombeiros voluntários, o Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, que reconheceu aos bombeiros profissionais o direito a condições especiais de acesso e cálculo das pensões. Contudo, em alguns aspetos, estes diplomas nuns casos ficaram aquém daquilo que aos bombeiros deve ser reconhecido – como a ausência da densificação legal do conceito de disponibilidade permanente consagrado no artigo 25.º do Decreto-

Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril - e noutros casos acabaram por lhes retirar importantes direitos – como o direito dos bombeiros profissionais da administração local à aposentação em certas idades, sem penalização, prevista nos números 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, e revogados pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 02 de Julho.

Conforme se disse, um dos aspetos em que é mais urgente uma alteração legislativa por forma a assegurar uma efetiva valorização dos bombeiros e a salvaguarda dos respetivos direitos passa por assegurar uma densificação legal e clarificação do conceito de prestação de trabalho ao abrigo da disponibilidade permanente consagrado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.

Este conceito tem sido objeto de interpretações extremadas das disposições relativas ao estatuto remuneratório dos bombeiros, especificamente no âmbito da articulação com o número 2, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, que dispõe que “o valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respectiva carreira”. Tendo em conta possibilidade prevista no artigo 23.º do mencionado diploma de os bombeiros prestarem até 12 horas contínuas de trabalho, estas interpretações, defendidas em alguns corpos de bombeiros e sufragada por algumas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, têm ido no sentido de considerar que nos casos em que o bombeiro trabalhasse para além das 7 horas de trabalho diário não teria direito a qualquer acréscimo remuneratório ou descanso compensatório remunerado devido a esta menção ao “ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente”, que faz com que esse acréscimo se considere já incluído na respetiva remuneração.

No fundo há uma confusão entre o conceito de prestação de trabalho efetivo e de disponibilidade permanente, que ignora que sempre que os bombeiros profissionais estão no final do seu período normal de trabalho e sejam chamados ao abrigo do regime da disponibilidade permanente passam a estar a prestar trabalho efetivo para além do seu período normal de trabalho – i.e. em trabalho suplementar -, o que significa que a sua retribuição à luz do quadro constitucional e legal em vigor não poderá estar incluída na retribuição mensal do trabalhador. Atendendo a que na maioria dos corpos de bombeiros vigora um regime de turnos (com 12h de trabalho/ 24h de descanso/ 12 horas de trabalho/ 48 h de descanso) os bombeiros prestam 168 horas de trabalho mensais, havendo 28 horas em excesso face ao período legal normal de trabalho mensal

de 140 horas que, devido a esta interpretação, não são tratadas como excesso de carga horária, nem remuneradas como trabalho suplementar.

Esta falta de clareza do quadro legal tem levado a que na prática o regime da disponibilidade permanente sirva não só para abranger bombeiros que estão no seu período de descanso e são chamados a acudir a uma emergência (que são os casos para os quais o regime está pensado), mas também casos de bombeiros que tendo terminado o seu período normal de trabalho, estejam num teatro de operações sem que possam ser substituídos pelo seu colega do turno seguinte. Nestes casos o que existirá é, pois, um prolongamento do período de trabalho para além do período normal de trabalho/trabalho suplementar – e não uma situação enquadrável no conceito de disponibilidade permanente. Sendo que a atestar uma tal interpretação está o facto de o próprio artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, exigir que o bombeiro resida no concelho onde presta funções para não prejudicar o regime da disponibilidade permanente. Na prática este mecanismo – pela sua falta de clareza - está a ser utilizado para suprir faltas de pessoal e tem contribuído para que os contingentes de operacionais sejam em cada turno o mínimo indispensável para o normal funcionamento do corpo de bombeiros, mas não o suficiente para fazer face a situações de emergência.

Esta interpretação que tem sido feita da legislação em vigor, tem prejudicado grandemente os bombeiros profissionais, sejam eles da administração local, sejam eles das associações humanitárias, que por esta via são sujeitos a sobrecargas excessivas de horário de trabalho que põem em causa a sua saúde e segurança e que poderão levar a que não haja as condições físicas e psíquicas necessárias para que possam conseguir o cabal desempenho das funções que lhe são conferidas. Além do mais, a falta de clareza e de uniformidade de conceitos, tem levado a que prevaleça o critério discricionário da entidade detentora do corpo de bombeiros, o que tem gerado situações de desigualdade entre trabalhadores.

Deste modo, e cientes de que o caminho de valorização dos bombeiros profissionais em Portugal passa também pela clarificação deste concreto aspeto do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, o PAN propõe por via da presente iniciativa que o Governo estude, em articulação com associações representativas dos corpos de bombeiros profissionais e dos bombeiros profissionais, uma clarificação do conceito de prestação de trabalho ao abrigo da disponibilidade permanente, com garantia do direito à percepção de outros abonos, legalmente devidos, em caso de prestação de trabalho suplementar, independentemente do direito à percepção do suplemento de disponibilidade permanente, esteja este ou não integrado na remuneração base, bem

como uma regulamentação e densificação conceptual das situações de prestação de trabalho suplementar nos casos de excesso de carga horária e prolongamentos de horário.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que, em articulação com associações representativas dos bombeiros profissionais e dos corpos de bombeiros, estude uma alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, tendente a assegurar:

- 1- A clarificação do conceito de prestação de trabalho ao abrigo do regime de disponibilidade permanente, em termos que assegurem o direito à percepção de outros abonos legalmente devidos em caso de prestação de trabalho suplementar, independentemente do direito à percepção do suplemento de disponibilidade permanente, esteja este ou não integrado na remuneração base;
- 2- A regulamentação e densificação conceptual das situações de prestação de trabalho suplementar nos casos de excesso de carga horária e prolongamentos de horário.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 04 de Agosto de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real